

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE**

**PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 03/2019**

A Olimed Material Hospitalar Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.033.589/0001-12, com sede à Via Expressa Paul Fritz Kuehnrich, 1515, bairro Itoupava Norte, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, por intermédio de sua representante legal, abaixo assinado, vem, respeitosamente à presença dessa Douta Comissão de Licitação oferecer, com fundamento no artigo Art. 12 do Decreto 3.555/00 a presente **IMPUGNAÇÃO** do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2019, tipo para eventual aquisição de materiais de enfermagem para atendimento de demanda das unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville/SC, incluindo-se o Hospital Municipal São José.

**1 DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra **TEMPESTIVA**, vez que protocolada com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do prazo final para recebimento dos envelopes de Proposta e Habilitação, conforme estabelece o Art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

**2 DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o §1º, do artigo 12 do Decreto 3.555/00:



## 2 DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Diante da intenção de participação do pregão em referência a impugnante verificou e estranhou algumas irregularidades, estando dentre os pontos a serem impugnados o que segue:

### I – Especificação do Produto

Item 66 - 913320 - EQUIPO DE MACROGOTAS COM INJETOR LATERAL VALVULADO EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE SOLUCOES PARENTERAIS MACROGOTAS, COM CAMARA DE GOTEJAMENTO TRANSPARENTE E FLEXIVEL COM FILTRO DE PARTICULAS DE 15 MICRAS EM SEU INTERIOR, COM GOTEJADOR PRECISO OBEDECENDO A RELACAO 1ML=20GOTAS, BICO PERFURANTE, COM FILTRO DE ENTRADA DE AR HIDROFOBO BACTERIOLOGICO, CONECTOR PLASTICO COM TAMPA DE PROTECAO TUBO DE PVC TRANSPARENTE DE 1,50 METROS DE COMPRIMENTO, INJETOR LATERAL VALVULADO ISENTO DE LATEX E PARTES METALICAS , QUE DISPENSE O USO DE AGULHAS, PARA CONEXOES LUER LOCK OU SLIP, CONECTOR DISTAL LUER LOCK COM PROTETOR E FILTRO DE AR HIDROFOBO PARA PREENCHIMENTO EM SISTEMA FECHADO, EMBALAGEM INDIVIDUAL EM PAPEL GRAU CIRURGICO COM ABERTURA EM PETALA, ESTERILIZADO A OXIDO DE ETILENO OU RAIOS GAMA, COM DADOS DE IDENTIFICACAO, PROCEDENCIA, TIPO E DATA DE ESTERILIZACAO, VALIDADE, NUMERO DE LOTE, REGISTRO MS, DE ACORDO COM NORMAS DA ABNT.

Ou seja, em análise às especificações é de fácil verificação que existem exigências limitadoras ao número de participantes, pois as especificações do produto atenderão somente poucas marcas, ou ainda, uma marca e modelo específico, o que se estaria vedando a participação de fornecedores de outros produtos com qualidades idênticas, ou até de características superiores ao exigido, pelo menor preço, *com as mesmas finalidades a que serão destinadas os referidos materiais para uso na Secretaria Municipal de Saúde.*

Assegura-se a presente impugnação no art. 3º da lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que a licitação destina-se a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e que para tanto **é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da**



**licitação e estabeleça preferência ou distinção em razão de qualquer circunstância** impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (grifo nosso). Isto é; é proibido ao agente público incluir no ato de convocação, ou seja, no edital, qualquer preferência ou distinção, que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame, em razão do princípio básico da igualdade e com a mesma redação este dispositivo figura no Decreto-lei nº 2.300/86, art. 3º, § 1º, II.

Ainda com relação ao Art. 3º nos ensina o Professor José Cretella Júnior que: “nenhuma outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato será suficiente para comprometer, restringir ou frustrar o caráter objetivo do certame, desnaturando-o”.

O Professor José Cretella Júnior em sua obra “Das Licitações Públicas” diz que a finalidade do procedimento licitatório é bem clara: “em primeiro lugar é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e procura; em segundo lugar pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que objetivamente faz a melhor proposta. Assim também define como principal objeto da licitação, o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que “A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ...”.

No livro “Licitação e Contrato Administrativo”, o professor Hely Lopes Meirelles ensina que: “nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. **Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta, como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando, na realidade, o contratante já está selecionado, pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato”.**

Neste sentido ainda temos: “Não se compadece com o princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, que vise a restringir o número de concorrentes” (TFR, em RDA 1166:15).



E ainda Diógenes Gasparini em sua obra Direito Administrativo: “A Constituição Federal no art. 5º, estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da *igualdade* ou *isonomia*. Todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública o mesmo tratamento se iguais. Se iguais nada pode discrimina-los”. (grifo próprio)

“A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção da contratante.” (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo – 7ª edição – Dialética)

Nesta ordem de idéias, salientando a proibição de condições necessárias e inconvenientes à habilitação do procedimento licitatório, ADILSON ABREU DALLARI, em sua obra *Aspectos Jurídicos da Licitação*, Edição: Saraiva, 3ª Edição, pág 86 assevera: “Nessa linha de conduta, o Decreto-Lei nº 2.300 de 1986, ao dispor sobre os princípios da licitação em seu art. 3º § 1º, veda a inclusão, no edital, de condições que possam **restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório**. Esse dispositivo deve ser interpretado em seu espírito em consonância com o texto constitucional, ou seja, no sentido de que a regra geral é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar requisitos, pois são proibidas as condições impertinentes, inúteis ou desnecessárias” (excerto transcrito no voto da apelação cível nº 225.567 – 1 – SP julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo- *in Lex* – JTJ 172/109) (grifo nosso).

Deste modo concluímos que conforme ABNT não há nenhum requisito técnico na norma para proteger a solicitação exagerada e desnecessária desta administração, atitude esta que é inclusive rejeitada categoricamente por todos os juristas em suas doutrinas, assim como pela própria legislação brasileira.

Desta maneira, a exigência desta comissão, restringe o número de participantes e conduz à uma elevação nos preços dos produtos visto que apesar de terem a mesma eficácia e segurança dos demais modelos, são mais caros, representando real prejuízo à Administração Pública, não alcançando assim o objetivo maior da licitação que é o princípio da economicidade, isto é, a Administração deve sempre visar os menores preços, isto é, a proposta mais vantajosa e não os terá porque estão restringindo a participação de empresas nacionais e principalmente de fabricante local.



Resta clara a ilegalidade do ato cometido por esta Comissão de Licitação visto estar infringido vários dispositivos legais ao restringir o número de ofertas, o que além de prejudicar a administração pública, deixa o presidente desta comissão suscetível à aplicação do art. 90 da Seção III – Dos Crimes e das Penas – e do art. 100 e 101 da Seção IV – Do Processo e do Procedimento Judicial - da Lei 8.666/93, lei está na qual se baliza o certame em referência.

Destarte, não pretende a impugnante atrapalhar o processo licitatório, no entanto, não pode deixar que esta administração a exclua da licitação com exigências infundadas, vendo-se, portanto, obrigada a recorrer hierarquicamente ao novo indeferimento do presente pedido, recorrendo inclusive de todas as esferas que a justiça permita para fazer valer seu direito, se necessário se fizer.

### 3 DO PEDIDO

Assim, baseada nos princípios básicos de impessoalidade, economicidade, igualdade e da moralidade administrativa, diante dos fatos expostos, requer:

- 1) Seja feita a retificação do edital, nos itens impugnados conforme segue:
  - a) Seja alterada a redação da descrição dos equipos para: EQUIPO DE MACROGOTAS COM INJETOR LATERAL EQUIPO PARA ADMINISTRACAO DE SOLUCOES PARENTERAIS MACROGOTAS
  - b) Retirando do descritivo “remover valvulado”.

Termos em que, pede deferimento.

Blumenau (SC), 03 de Fevereiro de 2019.



Deise Evani Pereira Wandall

Sócia Gerente

CPF: 775.898.829-68

RG: 2.799.186

**Marcio Haverroth**

---

**De:** Barbara - Licitação Olimed <licitacao@olimed.com.br>  
**Enviado:** Ter 05/02/2019 13:59  
**Para:** Suprimentos Saude <suprimentos.saude@joinville.sc.gov.br>  
**Assunto:** PE 03/2019  
**Modificado:** Ter 05/02/2019 13:59  
**Anexos:** Joinville.pdf

Boa tarde,

Em anexo nossa empresa encaminha sua Impugnação referente ao item 66.

Nossa empresa não tem o interesse em prejudicar ou atrazar o processo em si.

Nosso interesse é tentar fornecer produtos com custo mais baixo e que atendem ao solicitado.

Aguardamos confirmação.

Qualquer dúvida estou á disposição.

Desde já agradeço a atenção.

Att,



**Bárbara A. Vigarani Montibeler**  
Licitação  
(47) 3144.9700 | 0800.645 2480  
(47) 99948-7656  
Skype: licitacao\_olimed  
Rua: Ricardo Georg, 1.115  
Itoupava Central / Blumenau / SC  
www.olimed.com.br

**OLIMED**  
QUALIDADE EM SAÚDE  
Desde 1985